



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00191/2023/DEPCONSU/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23854.002317/2023-30

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI E OUTROS

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ. CONVENIENTE. MUNICÍPIO DE JATAÍ. FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. CONCEDENTE. FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA. INTERVENIENTE. CONVÊNIO. PROJETO DE PESQUISA. EXECUÇÃO. MINUTA. ANÁLISE. RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Trata o presente procedimento administrativo de proposta de assinatura de Convênio envolvendo a UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ, com a interveniência da sua UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, o município de JATAÍ, por seu FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE e a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, para o estabelecimento de mútua cooperação, no incremento do projeto de pesquisa intitulado “CARACTERIZAÇÃO MORFOLÓGICA E GENÉTICA DE MATRIZES DE ESPÉCIES NATIVAS DE OCORRÊNCIA NO BIOMA CERRADO”, com vigência prevista de 5 (cinco) anos, a contar de sua assinatura.

2. Em resumo, os autos estão instruídos, dentre outros documentos, com: Ofício de Formalização (0128667); Proposta Financeira FUNAPE (0128669); Minuta Convênio Prefeitura Jataí (0128670); Plano de Trabalho (0128672); Extrato SIGAA (0128674); Certidão Aprovação UA (0128675); Certidão Ata FUNAPE (0128678); Atestado de Funcionamento FUNAPE (0128679); Portaria Conjunta Autorização do MEC (0128681); Declaração Menores FUNAPE (0128684); Atestado SICAF (0128685); **Declaração Estatuto Funcionamento (0128686); Despacho (0128687); e, finalmente, com o encaminhamento a esta Procuradoria Federal para análise (0128725).**

3. Na instrução processual verifica-se a sua regularidade, com a presença da solicitação de formalização do ajuste, bem assim, da minuta do Convênio; do cadastramento do mencionado projeto no Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas; o atestado de funcionamento da FUNAPE, válido até 31 de dezembro de 2023, todavia, ausente a Portaria de credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações.

4. Impõe a Carta Magna do Brasil, que no exercício de suas atividades, a “... administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (**CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 37, caput**)

5. **HELLY LOPES MEIRELLES**, um dos maiores doutrinadores do direito administrativo, ensina que “A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público

significa “deve fazer assim”. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.” (MEIRELLES, Hely Lopes, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed. Atualizada, Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pág. 89).

6. O constitucionalista **JORGE MIGUEL** ensina que "pela primeira vez em toda a história Constitucional brasileira é reservado à ciência e tecnologia um capítulo especial. Ciência é o conjunto dos conhecimentos humanos baseados na pesquisa. Tecnologia é o conjunto de conhecimento eficaz para uma atividade. Não é possível admitir um grupo humano, sem qualquer desenvolvimento tecnológico, ainda que primitivo e rudimentar. Bacon, filósofo do século XVII, considerou a ciência indispensável ao bem-estar do homem e da tecnologia necessária à vida do homem sobre a terra. (...) A verdade é que o mundo moderno não tem como escapar à ideia de que a ciência e a técnica estão ligadas ao desenvolvimento social, econômico e educacional.” Jorge Miguel, *in* Comentários à Constituição do Brasil, vol. 8, Ed. Saraiva, 1998, p. 177.

7. A Constituição Federal nos capítulos destinados à educação, cultura e desporto e da ciência, tecnologia e inovação, disciplina, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

.....
Art. 218 - O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º - A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput

Art. 219 - O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 219-B - O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

§ 1º - Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI.

§ 2º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades." (Grifou e destacou-se)

8. Constitucionalmente, conforme acima transcrito, as Universidades são detentoras de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, com capacidade para firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário. Ainda, do texto da Constituição, nota-se que também a promoção e o incentivo à inovação passaram a instituir uma obrigação estatal. Além disso, impôs ao Estado a promoção e o estímulo ao incremento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, a Constituição determina, também, que à pesquisa científica seja atribuído tratamento prioritário e que a pesquisa tecnológica se volte, sobretudo, para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, reconhecendo a imprescindibilidade da pesquisa científica para a evolução da ciência e o progresso científico como essencial para o desenvolvimento econômico do país e bem estar social.

9. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza, *in verbis*:

“Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

.....

VII - **firmar contratos, acordos e convênios;**” (grifou e destacou-se)

10. Prosseguindo com a análise destes autos, tem-se, em princípio, que o fim buscado neste Convênio encontra-se de conformidade com o disposto no Estatuto da Universidade Federal de Goiás, *in verbis*:

“Art. 4º - Na organização e no desenvolvimento de suas atividades, a UFG respeitará os seguintes princípios:

.....

VII – defesa da democracia, estímulo à cultura, à arte e ao desenvolvimento científico, tecnológico, socioeconômico e político do País;

.....

Art. 6º - Para a consecução de suas finalidades, a UFG:

I – promoverá, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, todas as formas de conhecimento;

II – promoverá o ensino superior público com vistas à formação de cidadãos capacitados ao exercício do magistério e da investigação, bem como para os diferentes campos do trabalho e das atividades culturais, políticas e sociais;

III – **manterá ampla e diversificada interação com a sociedade por meio da articulação entre os diversos setores da Universidade e outras instituições públicas e privadas;**

IV – constituir-se-á em fator de valorização e de divulgação da cultura nacional, em suas diferentes manifestações;

V – **cooperará com os poderes públicos, com universidades e com outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e estrangeiras;** e

VI – desempenhará outras atividades na área de sua competência.” (Grifou e destacou-se)

11. Portanto, no exercício da autonomia que lhe é assegurada pelo ordenamento jurídico, fica garantida às Universidades a liberdade de celebração de contratos, acordos e convênios, sendo que a norma estatutária da Universidade Federal de Goiás, conforme acima transcrito, complementa essa garantia ao estipular que, para a consecução das finalidades a citada Instituição Federal de Ensino Superior, em outras palavras, cultivará vasto e diversificado intercâmbio com a sociedade, mediante a articulação entre os seus múltiplos setores e outras instituições públicas e privadas, além de colaborar com os poderes públicos, universidades, demais instituições científicas, culturais, educacionais brasileiras e estrangeiras.

12. Nessa perspectiva, para a elaboração do instrumento pretendido, ambas as convenientes devem submeter-se, **no que couber**, aos ditames da legislação que regem os acordos, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ainda vigente por força da Medida Provisória nº 1.167/2023, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, com as alterações processadas pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, *in verbis*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

.....
Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

.....
Art. 54 (*omissis*.)

§ 1º - Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam;

.....
Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

.....
§ 2º - Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare

competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei;

.....
Art. 61 - Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único – A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos da imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei;

.....
Art. 116 - **Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.**

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo o curso total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizado.”

13. Ao ponderar sobre o artigo 116 supracitado, **JESSÉ TORRES**, um dos maiores cultores das normas atinentes à licitação e contratação no âmbito da Administração Pública, leciona que: "Os incisos do § 1º adaptam ao convênio, simplificando-os, os elementos que devem constar do projeto básico de obra ou serviço (art. 6º, IX) e algumas das cláusulas obrigatórias de todo contrato (art. 55, I, IV e V). Assim, o instrumento de convênio deve conter: a) clara identificação do projeto por executar, inclusive quantificando-lhe o objeto (metas); b) as etapas ou fases da execução, se for o caso, estabelecidos os prazos de início e término de cada qual, a que corresponderá um cronograma de desembolso; c) a indicação das fontes de recursos que assegurarão a integral execução do projeto. (...) O § 4º ordena (não se trata, pois, de faculdade) que eventuais saldos do convênio sejam financeiramente aplicados, não podendo permanecer a mercê da erosão inflacionária. Ou o serão em cadernetas de poupança (se se estimar a utilização do saldo em tempo superior a um mês) ou em fundos de curto prazo ou títulos da dívida pública (se se prever a utilização do saldo em tempo inferior a um mês). Tais indicações são contingentes. A regra permanente é a aplicação financeira; a modalidade de aplicação poderá ser outra que, acompanhada das devidas cautelas, garantir melhor rendimento dentre aquelas oferecidas pelo mercado financeiro.” (**PEREIRA JÚNIOR**, Jessé Torres, in *Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 1997, págs. 675 a 677)

14. Dessa forma, o ordenamento jurídico deve fornecer as diretrizes para a instrução do procedimento e a elaboração do ajuste, consistente na colaboração mútua para a execução do projeto, com destaque inicial para a norma acima mencionada que exige a documentação relativa à habilitação e meios comprobatórios, os dados obrigatórios e cláusulas necessárias, a publicação resumida como condição *sine qua non* de eficácia, o plano de trabalho e as informações mínimas e necessárias à formalização do instrumento definitivo.

15. Trata o presente Convênio de execução de projeto de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, ressaltando nesta ocasião, que a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com as alterações e inclusões promovidas pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, disciplina, *in verbis*:

"Art. 3º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de

projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no *caput* poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

.....
Art. 6º - É facultado à ICT pública celebrar contrato de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

§ 1º - A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput*, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida em sua política de inovação.

§ 1º-A - Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

§ 2º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma do regulamento.

§ 3º - A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo a ICT proceder a novo licenciamento.

§ 4º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 9.272, de 14 de maio de 1996.

§ 5º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 6º - Celebrado o contrato de que trata o *caput*, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

§ 7º - A remuneração de ICT privada pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para uso ou exploração de criação de que trata o § 6º do art. 5º, bem como a oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.

.....
Art. 9º - É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

§ 1º - O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no *caput* poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º - As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não

financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º - A bolsa concedida nos termos deste artigo caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 9º-A - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º - A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º - A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos de regulamento.

§ 3º - A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

.....
Art. 12 - É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT.

Art. 13 - É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º - A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º - Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I - na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

II - na exploração direta, os custos de produção da ICT.

§ 3º - A participação prevista no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º.

§ 4º - A participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a 1 (um) ano após a realização da receita que lhe servir de base, contado a partir da regulamentação pela autoridade interna competente.

.....
Art. 16 - Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º - São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 22;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição,

passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição.

VII - desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII - desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT;

IX - promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º;

X - negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT.

§ 2º -A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica."

16. **A norma legal em questão enseja, também: a) a verificação de questões relevantes como a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica; b) o desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo; c) a vedação da divulgação ou publicação de qualquer aspecto das criações sem a autorização expressa da Instituição Federal de Ensino Superior; d) o prazo de vigência do Acordo de Parceria para PD&I, que deverá ser harmonizável com a natureza e a complexidade do objeto, assim como, com relação às metas constituídas e o tempo indispensável para sua execução, necessitando, ainda, ser justificada essa compatibilidade nos autos, bem como constar, expressamente, no Plano de Trabalho, permitido a sua prorrogação; e e) a criação e as competências no Núcleo de Inovação Tecnológica pela Instituição Científica e Tecnológica.**

17. Do mesmo modo, o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, que regulamenta dentre outras normas, a Lei nº 10.973/2004, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 3º - A administração pública direta, autárquica e fundacional, incluídas as agências reguladoras, e as agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

§ 1º - O apoio previsto no caput poderá contemplar:

I - as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica;

.....
§ 2º - Para os fins do disposto no caput, as alianças estratégicas poderão envolver parceiros estrangeiros, especialmente quando houver vantagens para as políticas de desenvolvimento tecnológico e industrial na atração de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas estrangeiras.

§ 3º - Na hipótese de desenvolvimento de projetos de cooperação internacional que envolvam atividades no exterior, as despesas que utilizem recursos públicos serão de natureza complementar, conforme instrumento jurídico que regule a aliança, exceto quando o objeto principal da cooperação for a formação ou a capacitação de recursos humanos.

§ 4º - Quando couber, as partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.

§ 5º - As alianças estratégicas e os projetos de cooperação poderão ser realizados por concessionárias de serviços públicos por meio de suas obrigações legais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

.....
Art. 35 - O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º - A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:

I - a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;

II - a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - a descrição, nos termos estabelecidos no § 3º, dos meios a serem empregados pelos parceiros;

IV - a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no § 4º.

§ 2º - O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.

§ 3º - As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

§ 4º - O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 5º - Na hipótese de remuneração do capital intelectual, deverá haver cláusula específica no instrumento celebrado mediante estabelecimento de valores e destinação de comum acordo.

§ 6º - O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.

§ 7º - Na hipótese prevista no § 6º, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 8º - A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 36 - A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação dispensará licitação ou outro processo competitivo de seleção equivalente.

Art. 37 - As partes deverão definir, no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, de maneira a assegurar aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto no § 4º ao § 7º do art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º - A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no caput serão asseguradas aos parceiros, nos termos estabelecidos no acordo, hipótese em que será admitido à ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, inclusive quanto ao licenciamento da criação à administração pública sem o pagamento de royalty ou de outro tipo de remuneração.

§ 2º - Na hipótese de a ICT pública ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria deverá prever que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não

comercialize a criação no prazo e nas condições definidos no acordo, situação em que os direitos de propriedade intelectual serão revertidos em favor da ICT pública, conforme disposto em sua política de inovação."

18. **Portanto, as disposições da norma acima reproduzida, também merece abordagem pela repercussão: a) no apoio da Administração Pública para contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica; b) no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação como instrumento jurídico a ser celebrado com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado; c) nas informações mínimas do plano de trabalho; d) na remuneração do trabalho intelectual; e) na transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio da fundação de apoio; f) na dispensa da licitação ou de processo competitivo de seleção equivalente; g) na titularidade da propriedade intelectual e na participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria.**

19. Além disso, participará deste ajuste convenial a Fundação de Apoio à Pesquisa – FUNAPE, que será a responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto, cujos recursos serão a ela repassados pelo Concedente, os quais serão mantidos em conta bancária específica.

20. Ao lado da norma geral de licitações, este Convênio também é disciplinado pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com alterações processadas pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, *in verbis*:

"Art. 1º - As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, sobre as quais dispõe a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§ 1º - Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º - A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 3º - É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 4º - É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 5º - Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante.

(...)

§ 7º - Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º e 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ,

poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

(...)

Art. 3º - Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo

(...)

§ 1º - As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º - As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

- a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações; e
- b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

- a) seu dirigente;
 - b) servidor das IFES e demais ICTs; e
 - c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e
- III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação.

§ 3º - Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 3º-A. - Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta Lei, as fundações de apoio deverão:

I - prestar contas dos recursos aplicados aos entes financiadores;

II - submeter-se ao controle de gestão pelo órgão máximo da Instituição Federal de Ensino ou similar da entidade contratante; e

(...)

Art. 4º - As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstas em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º - A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

§ 2º - É vedada aos servidores públicos federais a participação nas atividades referidas no caput durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, de acordo com as normas referidas no caput.

§ 3º - É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.

§ 4º - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança nas IFES e demais ICTs poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.

(...)

Art. 4º-A - Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as IFES e demais ICTs, bem como com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Art. 4º-B - As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.

Art. 4º-C - É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º e aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio.

Art. 4º-D - A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados pelas fundações de apoio deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º - Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, definidas em regulamento específico previsto no art. 3º desta Lei, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º - As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às IFES, previsto no art. 6º desta Lei.

Art. 5º - Fica vedado às IFES e demais ICTs contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das IFES e demais ICTs apoiadas, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º - Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços das IFES ou demais ICTs poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação da instituição nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº

10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no caput poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada constante no projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior das IFES ou órgão competente nas demais ICTs." (grifou e destacou-se)

21. A norma supramencionada, que trata das relações administrativas e contratuais envolvendo as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, enseja além do modo de constituição modo de constituição da fundação de apoio, compreendendo o prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia (art. 2º), ainda a verificação de questões relevantes como a situação da dispensa de licitação para a celebração de contrato por prazo determinado, envolvendo a gestão administrativa e financeira necessária à execução de projeto; a definição do projeto de desenvolvimento institucional, conforme descrição do plano de desenvolvimento institucional, e a vedação do enquadramento de determinadas atividades e tarefas no seu conceito; a defesa da subcontratação total do objeto, bem como da subcontratação parcial do núcleo do objeto contratado; a integração ao patrimônio da contratante dos materiais e equipamentos adquiridos no âmbito do projeto de desenvolvimento institucional; a viabilidade do repasse pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio dos recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput do artigo 1º da Lei 8958/94 e das atividades e dos projetos de que tratam os artigos 3º a 9º, e 11 e 13 da Lei nº 10.973/2004; a possibilidade de a fundação de apoio, com a anuência expressa da contratante, captar e receber diretamente os recursos necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional; as condutas proibidas à fundação de apoio na contratação de pessoal e de pessoa jurídica em razão de, respectivamente, vínculo de parentesco ou da condição de sócio ou cotista; a impossibilidade de a fundação de apoio utilizar recursos em finalidade diversa da prevista no projeto; obrigações da fundação de apoio (adoção, nas aquisições e contratação de obras e serviços, de regulamento editado por meio de ato do Poder Executivo Federal; prestação de contas dos recursos aplicados; e submissão ao controle de gestão pelo órgão máximo da contratante); a participação de servidores, inclusive dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, nas atividades, sem prejuízo das atribuições funcionais e sem a criação de vínculo empregatício de qualquer natureza, consoante as normas aprovadas pelo órgão de direção superior da contratante e os limites e condições previstos em regulamento, podendo haver a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão de acordo com os parâmetros fixados em regulamento; o veto à participação de servidores nas atividades durante a jornada de trabalho, excetuada a colaboração esporádica em assuntos da sua especialidade, segundo as normas aprovadas pelo órgão de direção superior da contratante; o impedimento de utilização dos contratados para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidade de caráter permanente; a divulgação pela fundação de apoio dos instrumentos contratuais, relatórios semestrais de execução e dos pagamentos, e prestação de contas em sítio mantido na rede mundial de computadores; a concessão de bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, na forma da regulamentação específica e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; o acesso da contratante aos processos, aos documentos e às informações referentes ao recursos públicos, e aos locais de execução do objeto do contrato; a movimentação dos recursos do projeto gerenciado, com a manutenção em conta específica para o projeto e **a garantia do controle contábil de maneira a permitir o ressarcimento à contratante pela utilização dos seus bens e serviços**; a oposição à contratante do pagamento de débitos contraídos pela fundação de apoio e da responsabilidade em relação ao pessoal por esta contratado; e a utilização pela fundação de apoio dos bens e serviços da contratante, mediante ressarcimento previamente definido em cada projeto, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto, sendo que o ressarcimento poderá ser contabilizado como participação nos ganhos econômicos no projeto que envolva risco tecnológico para solução de problema tecnológico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, ou poderá ser dispensado mediante justificativa constante do projeto a ser aprovado pelo Conselho Superior da contratante.

22. O Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 8.958/94, alterado pelo Decreto nº 7.544, de 2 de agosto de 2011, determina, *in verbis*:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único - A fundação registrada e credenciada como fundação de apoio visa dar suporte a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições apoiadas e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias a que as instituições apoiadas estabeleçam relações com o ambiente externo.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º - A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infra-estrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º - É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§ 3º - A contratação de fundação registrada e credenciada como fundação de apoio pelas IFES e demais ICTs, para a realização de projetos de desenvolvimento institucional, com fundamento no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverá observar o disposto neste artigo.

(...)

Art. 6º - O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º - Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 2º - Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

§ 3º - Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da instituição apoiada.

§ 4º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada, em proporção inferior à prevista no § 3º, observado o mínimo de um terço.

§ 5º - Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas à instituição apoiada em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 6º - Para o cálculo da proporção referida no § 3º, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

§ 7º - Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 8º - A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da instituição apoiada, deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 9º - A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da instituição apoiada, além das disposições específicas, na forma dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º.

§ 10 - No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 3º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 11 - No âmbito dos projetos de que trata o § 1º deste artigo, a instituição apoiada deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do Decreto nº 7.203, de 04 de junho de 2010.

§ 12 - É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

§ 13- **Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da instituição apoiada, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o § 1º, observada a legislação orçamentária.**

Art. 7º - Os projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na Lei nº 8.958, de 1994, ou no art. 9º, § 1º, da Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observadas as condições deste Decreto.

§ 1 - A instituição apoiada deve, por seu órgão colegiado superior, disciplinar as hipóteses de concessão de bolsas, e os referenciais de valores, fixando critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada de professor ou servidor em projetos de ensino, pesquisa ou extensão, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 2º - Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário e, sempre que possível, os valores de bolsas correspondentes concedidas por agências oficiais de fomento.

§ 3º - Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 4º - O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37, XI da Constituição.

§ 5º - A instituição apoiada poderá fixar na normatização própria limite inferior ao referido no § 4º.

Art. 8º - As relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada para a realização dos projetos institucionais de que trata o § 1º do art. 6º devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

Parágrafo único - É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 9º - Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º - O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º - O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º - Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º - A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 10 - É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 11 - A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º - A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º - A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º - A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

Art. 12 - Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e deste Decreto, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da instituição apoiada.

§ 1º - Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o caput, o órgão colegiado superior da instituição apoiada deverá:

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre sua relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 2º - Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela instituição apoiada, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

(...)

Art. 13 - As instituições apoiadas devem zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com as fundações de apoio:

I - utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio; e

VI - a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o art. 7º." (grifou e destacou-se)

23. Por sua vez, a Resolução nº 6, de 6 de maio de 2011, do Conselho Universitário, que disciplina o relacionamento entre a Universidade Federal de Goiás e as suas Fundações de Apoio dispõe, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar o relacionamento entre a Universidade Federal de Goiás e as Fundações de Apoio à UFG, na forma desta Resolução.

Art. 2º A UFG pode celebrar convênios e contratos, nos termos da legislação vigente, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da UFG, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos, e, primordialmente, ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, criando condições mais propícias para que a UFG estabeleça relações com o ambiente externo.

Art. 3º As Fundações, para o cumprimento das suas finalidades, devem estar previamente registradas e credenciadas como fundação de apoio.

Art. 4º Os projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deverão ser elaborados e aprovados pela Unidade Acadêmica/Órgão responsável pela execução, bem como cadastrados nas respectivas Pró-Reitorias segundo o seu escopo.

§ 1º Entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da UFG, para o cumprimento eficiente e eficaz da sua missão, conforme

descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional.

§ 2º A atuação das Fundações em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de pesquisa científica e tecnológica, garantindo a integração ao patrimônio da UFG dos materiais e equipamentos adquiridos.

§ 3º É vedada a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 4º É vedada a realização de projetos com a participação das Fundações baseados em prestação de serviços de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

Art. 5º **Para cada projeto deverá ser elaborado um plano de trabalho, formulário disponibilizado em www.proad.ufg.br, onde deverão constar:**

I – título do projeto e Unidade Acadêmica/Órgão responsável;

II - coordenador do projeto que fará a propositura e o acompanhamento de suas atividades e metas emitindo relatório técnico semestral e ao final do projeto que fará parte da prestação de contas;

III - objeto, prazo de execução limitado no tempo, resultados esperados, metas, indicadores e cronograma de execução;

IV - recursos da UFG envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes;

V - relação dos servidores da UFG autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais, com a carga horária e valor da bolsa, se for o caso;

VI - relação de acadêmicos da UFG autorizados a participar do projeto, identificados pelo número de seu CPF ou de sua matrícula com a carga horária e valor da bolsa, se for o caso;

VII - planilha detalhada contendo a previsão de receita com origem dos recursos; os pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números do CPF ou CNPJ, conforme o caso; as despesas administrativas e operacionais relativas à Fundação; bem como as demais despesas do projeto.

Art. 6º **Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à UFG, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, alunos regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da UFG, sem a inclusão no cálculo dos participantes externos vinculados à Fundação.**

§ 1º **Em casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da UFG, poderão ser admitidos projetos com o mínimo de um terço de pessoas vinculadas à UFG ou até mesmo menos de um terço, desde que neste último caso não ultrapasse dez por cento do total de projetos realizados em colaboração com a Fundação.**

§ 2º **Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes e, no caso de projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, deverá ser observada a legislação regente do estágio de estudantes.**

§ 3º **No caso de projetos desenvolvidos em conjunto com outra(s) Instituição(ões), o percentual referido no § 1º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às Instituições envolvidas.**

§ 4º **É vedada a participação nos projetos de familiares do coordenador, como cônjuge, companheiro ou parentes de linha reta ou colateral até o terceiro grau, salvo a realização prévia de processo seletivo que garanta a isonomia entre os concorrentes e as situações previstas na legislação que veda o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal.**

Art. 7º É vedada a utilização das Fundações para contratação de pessoal para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente da UFG.

Art. 8º É vedado à UFG o pagamento de débitos contraídos pelas Fundações e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado, inclusive na utilização de pessoal da UFG.

Art. 9º **Os projetos realizados poderão, de acordo com as normas vigentes, prever a concessão de bolsas de ensino, de pesquisa, de extensão e de estímulo à inovação pelas Fundações.**

§ 1º As bolsas poderão ser concedidas a todos os participantes do projeto incluindo os docentes, servidores técnico-administrativos, alunos regulares e pesquisadores participantes que deverão ter a participação remunerada previamente autorizada pela Unidade Acadêmica/Órgão ou Instituição de Ensino Superior correspondente, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 2º A concessão de bolsas a docentes e servidores técnico-administrativos da UFG ficará condicionada ao atendimento dos critérios estabelecidos em normas específicas da UFG e será autorizada mediante apresentação destes na relação de bolsistas constante no plano de trabalho com informação do número de sua matrícula, carga horária no projeto, duração e valor da bolsa, segundo o disposto no artigo 5º.

§ 3º As bolsas ficarão submetidas, quando for o caso, aos recolhimentos estipulados na legislação vigente.

§ 4º É vedada aos docentes e aos servidores técnico-administrativos da UFG a participação nas atividades previstas durante a jornada de trabalho a que estão sujeitos, excetuada a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade.

§ 5º Os bolsistas serão escolhidos por meio de processo seletivo, com critérios objetivos e tornado público através de edital próprio.

§ 6º Em casos excepcionais o coordenador do projeto poderá indicar docentes e servidores técnico-administrativos para participarem do projeto em decorrência da experiência anterior e de suas especialidades relacionadas ao tema.

Art. 10. É vedada a concessão de bolsas para:

I - servidores concomitantemente com pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - desenvolvimento de atividades que forem remuneradas com o pagamento de gratificação de encargo de curso e concurso;

III - o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação na UFG;

IV - a retribuição do desempenho de funções comissionadas;

V - a participação nos Conselhos das Fundações.

Art. 11. Os valores das bolsas serão estabelecidos com base nos valores estipulados nas diferentes categorias, pelas agências oficiais de fomento, com exceção daquelas que já venham estipulados pelo órgão financiador do projeto.

Parágrafo único. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal.

Art. 12. A UFG estabelecerá sua relação com as Fundações por meio da formalização de instrumentos como contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e por prazo determinado.

Parágrafo único. É vedado o uso de instrumentos, inclusive os termos aditivos, com objeto genérico.

Art. 13. Os contratos ou convênios deverão conter, no mínimo, sem o prejuízo de outras exigências legais:

I - descrição clara do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

II - recursos envolvidos e definição adequada da repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da UFG utilizado nos projetos, incluindo laboratórios, salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da execução do contrato ou convênio;

§ 2º A utilização de bens e serviços da UFG para a execução do projeto deve ser contabilizada adequadamente e deverão ser estabelecidas rotinas de justa retribuição e ressarcimento pelas Fundações, com a expressa menção no Plano de Trabalho conforme o artigo 5º.

§ 3º Os contratos e convênios com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologias devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados para a UFG, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, não se limitando ao prazo fixado para os projetos.

Art. 14. É vedada a subcontratação total ou mesmo parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

Art. 15. As Fundações deverão enviar à PROAD/UFG relatório a cada semestre e ao final de cada projeto fazer a prestação de contas que deve abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade.

§ 1º A prestação de contas, a partir da abertura de conta bancária específica para cada projeto, deve ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópias dos documentos fiscais da Fundação, relação de pagamentos discriminando no caso de pessoal, as respectivas cargas horárias, cópias das guias de recolhimento, atas de licitação e lista dos bens adquiridos com o respectivo termo de doação para a UFG.

§ 2º A Pró-Reitoria de Administração e Finanças elaborará relatório final de avaliação atestando a regularidade das despesas realizadas pela Fundação, o atendimento dos resultados esperados consoante o relatório técnico elaborado pelo Coordenador do Projeto conforme o artigo 5º, e a relação dos bens adquiridos, submetendo-o à aprovação do órgão colegiado superior da UFG.

Art. 16. **As Fundações, na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados, envolvendo a aplicação de recursos públicos, submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da UFG que deverá aprovar o relatório final de avaliação.**

Parágrafo único. **A UFG e as Fundações deverão respeitar a segregação de funções e responsabilidades de cada parte no desenvolvimento das atividades de acompanhamento e controle.**

Art. 17. **Na execução do controle, o órgão colegiado superior da UFG deverá verificar:**

I - **a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, observando se houve concessão para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;**

II - **de forma individualizada, o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;**

III - **a efetivação do recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos à Fundação, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;**

IV - **a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, observando se a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto tenham se concentrado em único servidor, em especial o seu coordenador;**

V - **a publicidade das informações sobre a relação com as Fundações de acordo com as regras e condições estabelecidas, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos tais como valores das remunerações pagas e seus benefícios.**

Art. 18. **A UFG indicará um fiscal para cada projeto que acompanhará a sua execução físico-financeira.**

Art. 19. A UFG divulgará no seu sítio e no seu boletim interno os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas no artigo 17.

Parágrafo único. Todos os dados relativos aos contratos com as Fundações serão registrados e mantidos na Pró-Reitoria de Administração e Finanças da UFG.

Art. 20. As Fundações divulgarão, na íntegra, em sítio próprio:

I -os instrumentos contratuais firmados e mantidos com a UFG, bem como a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II -os relatórios semestrais de execução dos contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, Unidade Acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III -a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza e a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos;

IV -as prestações de contas dos instrumentos contratuais firmados e mantidos com a UFG, bem como a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Art. 21. Os recursos financeiros advindos dos projetos serão aplicados conforme planilha detalhada no plano de trabalho, sob pena de, na hipótese de arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas do objeto, apuração da devida responsabilidade de quem deu causa.

§ 1º Constitui despesas relativas ao projeto os gastos com pessoa física e jurídica, bolsistas, estagiários, materiais de consumo, investimentos, as despesas administrativas e operacionais da Fundação e o ressarcimento à UFG pela utilização dos seus bens e serviços.

§ 2º Do montante de recursos ressarcidos será destinado setenta por cento para a Unidade Acadêmica/Órgão responsável pelo projeto e trinta por cento para a UFG, na forma de recursos próprios arrecadados.

§ 3º Descontadas todas as despesas, se houver ganho econômico com o projeto, este será repassado à UFG ao final do projeto, através de GRU na forma de recursos próprios arrecadados.

Art. 22. **Na execução de convênios, contratos, acordos e/ou ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as Fundações serão obrigadas a observar a legislação federal que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, referentes à contratação de obras, compras e serviços.**

Art. 23. Quando da disponibilidade de recursos devidos à Fundação pelos agentes financiadores do projeto, os mesmos deverão ser recolhidos mensalmente à conta única do projeto. (Grifou e destacou-se)

24. Conforme acima exposto, o citado decreto regulamentador, bem assim, a Resolução em pauta, também merecem abordagem por abarcar a finalidade das fundações de apoio; a definição do projeto de desenvolvimento institucional, conforme descrição do plano de desenvolvimento institucional, e a vedação do enquadramento de determinadas atividades e tarefas no seu conceito; a norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da contratante, que cuida do relacionamento entre a contratante e a fundação de apoio; os requisitos do plano de trabalho (objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, resultados esperados, metas e respectivos indicadores; recursos da contratante envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.958/1994; participantes vinculados à contratante e autorizados a participar do projeto; valores das bolsas a serem concedidas; e pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviços); a aprovação do projeto pelo órgão colegiado acadêmico competente da contratante, com o percentual mínimo de pessoas vinculadas à contratante na composição da equipe responsável pela sua realização; o lembrete da Lei nº 11.788/2008 quando houver a participação de estudantes em projeto de prestação de serviços, admitida na modalidade extensão, e da legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos diante da atuação destes; a normatização e fiscalização da composição das equipes pela contratante, observadas as disposições que vedam o nepotismo no âmbito da Administração Pública Federal (Decreto nº 7.203/2010); a proibição da realização de projeto baseado em prestação de serviços de duração indeterminada, pela não fixação de prazo de finalização e pela rerepresentação reiterada; a incorporação, à conta de recursos próprios da contratante, da parcela de ganhos econômicos decorrentes do projeto, orientada pela legislação orçamentária; a disciplina, pelo órgão colegiado superior da contratante, das hipóteses de concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação, inclusive com os referenciais de valores, o limite máximo, os critérios objetivos e procedimentos de autorização para participação remunerada do servidor em conformidade com a legislação aplicável; a formalização por meio de contrato, convênio, acordo ou ajuste individualizados, das relações entre a contratante e a fundação de apoio (objeto específico, afastado aquele de conteúdo genérico; defesa da subcontratação total do objeto, bem como a subcontratação parcial do núcleo do objeto contratado; prazo determinado; clara descrição do projeto a ser realizado; recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas do projeto; obrigações e responsabilidade de cada uma das partes; consideração do patrimônio, tangível ou intangível, da contratante como recurso público na contabilização da sua contribuição na execução do contrato, assim como do uso de bens e serviços da

contratante pela fundação de apoio mediante rotinas de justa retribuição e ressarcimento; mecanismo, se o objeto for relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia, para promover a retribuição dos resultados gerados pela contratante, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, não se limitando ao prazo dos projetos; prestação de contas por parte da fundação de apoio através da instrução com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio e relação de pagamentos, cabendo à contratante zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeiro da situação do projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades de cada uma das partes); o relatório final de avaliação pela contratante com base nos documentos apresentados pela fundação de apoio na prestação de contas; a submissão da fundação de apoio ao controle finalístico e de gestão do órgão colegiado superior da contratante (fiscalização da concessão de bolsas no âmbito do projeto, evitando que haja concessão para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade; implantação da sistemática de gestão, controle e fiscalização do contrato, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles; estabelecimento de rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos à fundação de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelo agentes financiadores do projeto; segregação de funções e responsabilidades na gestão do contrato, bem como na sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, homologação, assinatura, coordenação e fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e publicidade das informações sobre a relação com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários); e a coibição de práticas pela contratante nas relações com a fundação de apoio (arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas do objeto; utilização de fundos de apoio para execução direta de projeto; concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação, e de bolsas para servidores a título de retribuição pelo exercício de funções comissionadas e pela participação nos conselhos da fundação de apoio; e cumulatividade do pagamento da gratificação de encargo de curso e concurso pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas).

25. No caso, sem prejuízo da necessidade de a autoridade competente averiguar o cumprimento das diretrizes, desenvolvidas nos itens retro, para a instrução do procedimento e a elaboração do Convênio, algumas providências e alterações são cabíveis.

26. **No procedimento, conferir e/ou sanear:** **a)** aprovação do projeto específico pelo (s) órgão (s) colegiado (s) competentes; **b)** pronunciamento da Reitoria, dos Órgãos e/ou Unidades Acadêmicas envolvidos na execução do objeto; **c)** documentação exigível para habilitação e meios comprobatórios, especialmente a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal (Lei nº 8.666/1993, arts. 27 a 33; e Instrução Normativa SEGES/MP 3/2018, arts. 4º, *caput*, e 21 a 29); **d)** manifestação do Núcleo de Inovação Tecnológica segundo o artigo 16 da Lei nº 10.973/2004, **quando for o caso**; e **e)** assinatura em todos os atos administrativos.

27. **No convênio, checar e/ou satisfazer os seguintes pontos:** **a)** dados obrigatórios e cláusulas necessárias, inclusive aquelas relacionadas aos direitos e responsabilidades das partes, ao crédito pelo qual ocorrerá a despesa, à alteração, ao acompanhamento e à fiscalização, à vigência, aos casos de rescisão e ao foro (CF, art. 219-A; Decreto nº 9.283/2018, art. 35; e Lei nº 8.666/1993, arts. 54, 55 e 61); **a1)** objeto específico, afastado aquele de conteúdo genérico; **a2)** clara descrição do projeto; **a3)** proibição de o objeto compreender a prestação de serviços; **b)** titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes do acordo de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, **quando for o caso** (Lei nº 10.973/2004, arts. 9º e 13; e Decreto nº 9.283/2018, art. 37); **c)** vedação da divulgação ou publicação de qualquer aspecto das criações sem a autorização expressa da Instituição Federal de Ensino Superior, **quando for o caso** (Lei nº 10.973/2004, art. 12); **d)** transferência dos recursos financeiros para os parceiros públicos, **quando for o caso** (Decreto nº 9.283/2018, art. 35, § 6º); **e)** remuneração do capital intelectual, **quando for o caso** (Decreto nº 9.283/2018, art. 35, § 5º); **f)** plano de trabalho e as informações mínimas (Lei nº 8.666/1993, art. 116, § 1º; e Decreto nº 9.283/2018, art. 35, §§ 1º ao 4º); **f1)** descrição das atividades conjuntas a serem executadas; **f2)** estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, inclusive com os parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas; **f3)** descrição dos meios a serem empregados pelos parceiros, permitida a participação de recursos humanos, mediante o recebimento de bolsas quando couber, bem como o provimento de capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução; e **g)** publicação resumida do acordo como condição indispensável para a eficácia (Lei nº 8.666/1993, art. 61, p. único).

28. **Ressalta-se que, antes da formalização do instrumento, ou seja, antecedendo à sua assinatura, instruir**

os autos, **quando for caso**, com a atualização e juntada da certidão negativa de débitos trabalhistas; da certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; do certificado de regularidade do FGTS/CRF; da declaração dos partícipes de que não empregam menor de 18 (dezoito) anos de idade, dentre outros justamente para comprovar que as partes interessadas atendem ao disposto na norma das licitações, mormente em relação à habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista. **Por fim, juntar a publicação da Portaria que credenciou a FUNAPE perante aos respectivos Ministérios.**

29. **Finalmente, em nenhuma hipótese poderá ocorrer prestação de serviços, albergado pelo presente Convênio.**

30. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, com as recomendações feitas anteriormente, no âmbito da UFG, inclusive pelas respectivas Pró-Reitorias, opina-se favoravelmente pela celebração do presente Convênio, e, **se for o caso**, proceder ao encaminhamento dos autos ao Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura - CEPEC, assim como ao Conselho Universitário - CONSUNI, para os fins previstos no artigo 30, inciso XIV e no artigo 21, inciso XXVI, ambos do Estatuto da UFG.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 11 de abril de 2023.

Benedito José Pereira
Procurador Federal

Magnífica Reitora,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.
Goiânia, 11 de abril de 2023.

Rogério Vieira Rodrigues
Procurador-Chefe em exercício

vide também os artigos 1º e 3º a 5º do Decreto nº 7.423/2010.

vide também o artigo 13 da Lei nº 13.243/2016.

vide também: Constituição Federal, art. 164, § 3º; Lei nº 4.320/1964, arts. 56, 57 e 60 a 63; e Decreto nº 93.872/1986, art. 2º).

Decreto nº 8.241/2014.

Resolução CONSUNI 6/2011.

Resolução CONSUNI 6/2011.

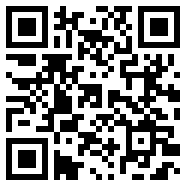
dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal.

Resolução CONSUNI 6/2011.

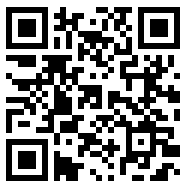
Resolução CONSUNI 6/2011, arts. 5º e 6º, e 16 a 18.

Resolução CONSUNI 6/2011, arts. 9º a 11.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854002317202330 e da chave de acesso c610f497



Documento assinado eletronicamente por ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1141868684 e chave de acesso c610f497 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROGÉRIO VIEIRA RODRIGUES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-04-2023 15:45. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por BENEDITO JOSE PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1141868684 e chave de acesso c610f497 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BENEDITO JOSE PEREIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-04-2023 08:53. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
